

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 5157/2011

Projeto de Lei nº 070/2011 data 30 / 10 / 11

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NOS MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor:

MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD.

1ª discussão em / /

2ª discussão em / /

3ª discussão em / /

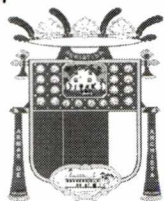
Arquivado em / /

Desarquivado em / /

As Comissões

De Justiça
Em 11/10/2011

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de lei Nº 70/2011

Comissões

Justiça
cm, 11/10/2011
[Signature]
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para idosos e Portadores de necessidades especiais nos estacionamentos públicos e privados nos Município de Anchieta e da outras providencias

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do poder executivo sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) de vagas específicas para idosos e portadores de Necessidades Especiais, nos estacionamentos públicos e privados no município de Anchieta.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º As vagas destinadas aos idosos e portadores de necessidades especiais deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a sua comodidade e serão devidamente identificadas com os dizeres: "Vaga para idoso", e "Vaga para portador de necessidades especiais".

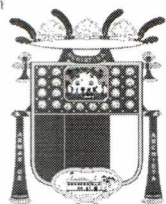
§ 1º As vagas específicas para idosos e portadores de necessidades especiais serão definidas através de projeto apreciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Anchieta, observadas as peculiaridades de cada estacionamento e o número de vagas nele existentes.

Art. 4º. Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos idosos e portadores de necessidades especiais nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Anchieta- de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize como condutor, para o recebimento da "Autorização Especial".

§ 1º A autorização de que trata este artigo será concedida através da Secretaria Assistência Social do Município de Anchieta.

[Signature]

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO
Nº 05157 Fis.
Anchieta ES 10/10/2011
Hora 17:12
[Signature]



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A PMA, por ocasião do cadastramento deverá entregar ao idoso e portador de necessidades especiais, “adesivo de identificação”, com os seguintes dizeres: “Vaga reservada pela Lei nº. (Citar o nº da Lei)”

Art. 5º O estacionamento indevido de veículo identificado com o adesivo mencionado no § 2º, do artigo 4º desta Lei, por pessoa não considerada idosa, sujeitará o infrator às penalidades legais.

Art. 6º Os estacionamentos particulares, os supermercados, hipermercados, e assemelhados terão o prazo de 60 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se enquadrarem ao seu atendimento.

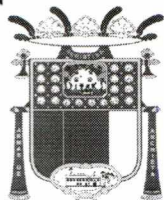
Art. 7º O Município de Anchieta deverá, nos estacionamentos públicos das principais avenidas, hospitais, postos de saúde, escolas e repartições públicas determinar a designação de vagas para estacionamento de idosos e portadores de necessidades especiais no percentual de que se trata o caput do artigo 1º desta lei, o qual terá o prazo de 60 dias após a publicação desta lei para se adequar.

Art. 8º Cabe à Prefeitura Municipal de Anchieta: a administração, a fiscalização, a deliberação, e estabelecimento de normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 06 de Outubro de 2011.


Marcus Vinícius Doelinger Assad
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva regular a questão dos estacionamentos no que tange a atenção aos interesses dos idosos e portadores de necessidades especiais.

Hoje, temos uma série de leis que garantem reserva de vagas aos maiores de 60 anos e portadores de necessidades especiais em vários setores. Entretanto, essa previsão para estacionamentos ainda não existe. Sabidamente há dificuldades de acesso a vagas em estacionamento, e através do presente projeto, estamos resguardando aos idosos e portadores de necessidades especiais, parcela das vagas no intuito de garantir uma condição mais confortável e com menos transtornos.

Atendendo a previsão legal, precisamos em Anchieta, criar novas vagas de estacionamento para idosos e portadores de necessidades especiais em locais estratégicos da cidade, desta maneira o público idoso e os portadores de necessidades especiais poderão contar com novas vagas em frente a Bancos, farmácias, próximos a postos de saúde, hospitais e supermercados, buscando conforto e comodidade aos idosos e portadores de necessidades especiais.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº127/2011

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de lei nº70/2011, que dispõe sobre destinação de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais nos estacionamentos públicos e privados no Município.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 11.10.2011 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é inconstitucional, tendo como base os argumentos trazidos no bojo do parecer emitido pelo NDJ, e que entendemos ser satisfatório.

No mérito não há qualquer possibilidade da sua votação e aprovação, devendo o mesmo ser rejeitado nas comissões.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Valber José Salarini _____

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Terezinha V. Mezdri _____

Presidente da CLJR

Cleber de Oliveira da Silva _____

Membro da CLJR

CONSULTA/8426/2011/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES
At: Dr. Marcelo de Souza Amaral

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que regulamenta a reserva de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais nos estacionamentos do Município – Legislações federais a respeito – Vício de iniciativa – Serviço público de trânsito e atribuições a secretarias e servidores do Executivo – Observações pertinentes.

“A consulente no uso do seu direito, vem por meio desta, fazer a seguinte consulta, objetivando dirimir dúvidas que chegam a esta Procuradoria.

Questionamento:

A nossa dúvida é com relação ao projeto de lei proposto que segue abaixo, no que tange a constitucionalidade.

Assim, gostaríamos de um parecer sobre a questão para dar suporte ao nosso trabalho.

Projeto de lei nº 70/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para idosos e Portadores de Necessidades especiais nos estacionamentos Públicos e privados nos Municípios de Anchieta e da outras providencias.

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) de vagas específicas para idosos e portadores de Necessidades Especiais, nos estacionamentos públicos e privados no município de Anchieta.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º As vagas destinadas aos idosos e portadores de necessidades especiais deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a sua comodidade e serão devidamente identificadas com os dizeres: “Vaga para idoso”, e “Vaga para portados de necessidades especiais”.

& 1º As vagas específicas para idosos e portadores de necessidades especiais serão definidas através de projeto apreciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Anchieta, observadas as peculiaridades de cada estacionamento e o número de vagas nele existentes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos idosos e portadores de necessidades especiais nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Anchieta de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize como condutor, para o recebimento da “Autorização Especial”.

& 1º A autorização de que trata este artigo será concedida através da Secretaria de Assistência Social do Município de Anchieta.

& 2º A PMA, por ocasião do cadastramento deverá entregar ao idoso e portador de necessidades especiais, “adesivo de identificação”, com os seguintes dizeres: “Vaga reservada pela Lei nº (Citar o nº da Lei).

Art. 5º O estacionamento indevido de veículo identificado com o adesivo mencionado no & 2º, do artigo 4º desta Lei, por pessoa não considerada idosa, sujeitará o infrator às penalidades



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

legais.

Art. 6º Os estacionamentos particulares, os supermercados, hipermercados, e assemelhados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se enquadrarem ao seu atendimento.

Art. 7º O Município de Anchieta devera, nos estacionamentos públicos das principais avenidas, hospitais, postos de saúde, escolas e repartições públicas determinar a designação de vagas para estacionamento de idosos e portadores de necessidades especiais no percentual de que se trata o caput do artigo 1º desta lei, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei pra se adequar.

Art. 8º Cabe à Prefeitura Municipal de Anchieta: a administração, a fiscalização, a deliberação, e estabelecimento de normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, iremos considerar que o projeto de lei em tela teve a autoria de um vereador.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar que o projeto de lei municipal em análise não deve prosperar, posto que existe uma inconstitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento, qual seja, um **vício de iniciativa**, razão pela qual nos posicionamos pela oposição do presente veto.

Menciona-se que controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição Federal, verificando os seus requisitos formais e materiais.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, destacamos:

“O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito” (cf. *in Direito Constitucional*, 20ª ed., Atlas, São Paulo, 2006, p. 658).

Anote-se que a matéria que se pretende tratar por projeto de lei tem respaldo legal na Lei federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em especial no art. 41, ao reservar 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados, nas leis federais nºs 7.853/89, 10.048/00 e 10.098/00, que legislam sobre a acessibilidade dos deficientes físicos a espaços públicos e dão outras providências em face do interesse nacional.

Entretanto, o Município poderá legislar sobre a matéria, posto que a lei federal trata o assunto de modo geral, atribuindo aos outros órgãos da Administração direta ou indireta a aplicabilidade dessas normas. Assim, o Poder Público municipal poderá adequar as normas gerais federais ao seu território, sem contrariar a legislação geral ou usurpar a competência.

Todavia, no tocante à iniciativa, vislumbramos a impossibilidade do membro do Poder Legislativo apresentar projeto de lei que verse sobre a **regulamentação de serviço público de trânsito**, posto que caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo determinar a forma de prestação e a execução dos serviços públicos municipais, *in casu*, da reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados, credenciamento dos idosos, atribuições a secretarias e servidores, uso da vaga reservada, entre outros.

Tal assertiva decorre do fato de que não é possível obrigar o Poder Executivo a prestar um serviço público de uma determinada forma, tendo em vista que tal expediente acabaria por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88.

Destarte, como não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo municipal, sendo que este também não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções nem pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça, em razão da relevância da propositura, cabe à edilidade exercer, com plenitude, a função de assessoramento do prefeito, por meio de indicações, na forma regimental.

Nesse prisma, o projeto de lei em tela traz uma inconstitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento, posto que as matérias atinentes a serviços públicos, caso desta lei que regulamenta o serviço público de trânsito, são de *iniciativa privativa* do Chefe do Poder Executivo, posto que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Ademais, esse projeto de lei acaba por criar uma série de *atribuições para secretarias e servidores municipais*, *in casu*, Secretaria da Promoção Social, que teriam de passar a exercer várias novas funções para que esses serviços possam ser realizados a contento. Assim, temos que essa pretensão não seria possível, posto que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, Petrônio Braz afirma que: “São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., Livraria De Direito, Leme, 2003, p. 407) (grifos nossos).

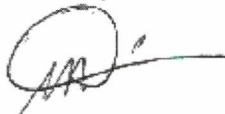
Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a *ele* cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 711).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei em questão, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, razão pela qual nos posicionamos pela viabilidade de oposição de veto no presente caso.

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Elaboração:


Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente